

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000709-91.2004.8.19.0001
APELANTE: LUCIANO DOS ANJOS
APELADO: FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO CARÁTER IMUTÁVEL DA NORMA. Nos 78 artigos que compõem o Estatuto não existe qualquer cláusula limitadora do poder de reforma, além do comando do artigo 73, imposto para adequar-se a norma do art. 19 do Código Civil de 1916, vigente na época, que estabelecia no capítulo referente ao registro das pessoas jurídicas, o modo como seria reformável no tocante a administração. Atualmente o dispositivo corresponde ao artigo 46, incisos III e IV do CC/02. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000709-91.2004.8.19.0001 em que é Apelante LUCIANO DOS ANJOS e Apelado FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA,

ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2013.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

Voto

Trata-se de ação proposta por LUCIANO DOS ANJOS em face da FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA, visando a declaração de intangibilidade e imutabilidade de dispositivo do Estatuto vigente.

Alega o Autor que o Presidente da Entidade convocou assembléia geral para apresentação de proposta de alteração do Estatuto, referente ao artigo 1º, parágrafo único, que constitui cláusula pétrea, referente aos objetivos fins essenciais da Instituição.

Aduz, para tanto, que o artigo 73 delimita a possibilidade de alteração do Estatuto à área administrativa e que a proposta apresentada exclui da base da Entidade o estudo de importante obra doutrinária.

A sentença de fls. 325/333 julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da assembléia geral, ao argumento de que seria incongruente impedir que uma pessoa jurídica de direito privado alterasse itens de seu estatuto, por deliberação de seus associados.

A controvérsia recursal é restrita a existência da natureza de cláusula pétrea tão somente no parágrafo único, do artigo 1º, do Estatuto da Federação Espírita Brasileira, por força do artigo 73, do referido documento.

Dispõem os referidos dispositivos

Art.1º - A Federação Espírita Brasileira, fundada a 2 de janeiro de 1884, na cidade do Rio de Janeiro, é uma sociedade civil religiosa, educacional, cultural e filantrópica com personalidade jurídica e que tem por objetivo e fins:

I – O estudo, a prática e a difusão do Espiritismo em todos os seus aspectos, com base nas obras da Codificação de Allan Kardec e no Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo;

II – A prática da caridade espiritual, moral e material por todos os meios ao seu alcance, dentro dos princípios da Doutrina Espírita;

III – A união solidária das sociedades espíritas do Brasil e a unificação do movimento espírita brasileiro, bem como o seu relacionamento com o movimento espírita internacional.



Parágrafo único – Além das obras básicas a que se refere o inciso I, o estudo e a difusão compreenderão, também, a obra de J.B. Roustaing e outras subsidiárias e complementares da Doutrina Espírita.(grifo nosso)

Art. 73 – Este Estatuto somente é reformável no tocante à administração (Código Civil, Artigo 19, II e III), no todo ou em parte, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária dos sócios efetivos.(grifo nosso)

Da análise do artigo 73, verifica-se que este refere-se, tão somente, aos requisitos necessários à alteração da administração ou organização da Entidade, que somente poderá ocorrer, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária.

A norma indica claramente que foi imposta para adequar-se ao Código Civil de 1916, vigente na época da elaboração do Estatuto (1991), que estabelecia no capítulo referente às Pessoas Jurídicas:

Art. 19. O registro declarará (...)
 II – o modo por que se administra e representa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
 III - **se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis no tocante à administração, e de que modo.**(...)

Atualmente o dispositivo corresponde ao artigo 46, incisos III e IV que dispõem:

Art. 46. O registro declarará (...)
 III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
 IV - **se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;**(...)

Registre-se, ainda, que nos 78 artigos que compõem o Estatuto não existe qualquer cláusula limitadora do poder de reforma, além do comando do artigo 73, imposto pela norma legal do Código Civil.

Ademais, deve-se atentar que desde a sua fundação, em 1884, outros estatutos já foram revogados, com disposições contrárias a este em vigor, como consta no artigo 78, *in verbis*:

Art. 78 – O presente Estatuto, aprovado unanimemente, em 23 de março de 1991, pela Assembléia Geral Extraordinária dos sócios efetivos da Federação, especialmente convocada, para os fins previstos no Artigo 122 do Estatuto anterior, entra em vigor imediatamente, após o seu registro legal, ficando desde logo revogado o Estatuto anterior e quaisquer disposições em contrário. (grifo nosso)

Por tais fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2013.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora